

PNE em debate pelos(as) trabalhadores(as) em educação

1. Participação social: pressuposto básico para a construção do novo PNE

A 12ª Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública, atividade promovida pela CNTE e seus 41 Sindicatos Filiais em todo país, traz como tema central o Plano Nacional de Educação (PNE), matéria que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados na forma de Projeto de Lei (PL) nº 8.035/2010.

Neste momento, convocamos os/as trabalhadores/as em educação para debater o PNE, uma vez que caberá à categoria protagonizar o desenvolvimento da educação básica pública na próxima década. E este fato requer que sejam atendidos os anseios de professores, especialistas e funcionários da educação na Lei Federal que servirá de referência para os planos estaduais, distrital e municipais de educação.

Importante recordar que a experiência de formulação do Plano Nacional de Educação 2001/2010 deixou traumas na comunidade educacional, de modo que, transcorrida a década, o Estado brasileiro optou por promover conferências de educação com o objetivo de contemplar a participação da sociedade no processo de construção da proposta do novo PNE.

Neste sentido, as deliberações da 1ª Conferência Nacional de Educação (Conae 2010) representam a base social do PNE, uma vez que traduzem a síntese das demandas recolhidas, democraticamente, de trabalhadores, estudantes, pais, estudiosos no assunto e gestores públicos – das três esferas de governo – em relação aos níveis, etapas e modalidades da educação nacional (pública e privada).

Assim sendo, não temos dúvida de que o sucesso do Plano Nacional de Educação – ora em trâmite na Câmara dos Deputados – condiciona-se a observação da estrutura deliberada pela Conae, a fim de manter-se fiel à sua base propositora que o adotará como referência à luta por uma educação pública, gratuita, universal e de qualidade socialmente referenciada.

Consideramos, ainda, que qualquer descuido sobre esta parceria (sociedade, executivo e legislativo) poderá comprometer o elo de sustentação social do PNE, voltando à experiência da Lei nº 10.172/01, que, preterindo a maior parte das propostas construídas pela Sociedade Brasileira ao longo dos Congressos Nacionais de Educação (CONEDs), fez exaurir a coesão social e a referência de mobilização da comunidade educacional em torno daquele diploma.

Portanto, as observações que estão sendo apresentadas pela Sociedade à proposta de PNE, elaborada pelo Ministério da Educação, devem ser amplamente discutidas com os parlamentares e o próprio órgão do Executivo Federal, como forma de adequar o Plano aos desígnios da Conae, os quais se fundam num projeto libertador de educação, pautado na promoção da cidadania e no desenvolvimento social, cultural e econômico – ambientalmente sustentável e com distribuição de renda.

2. Aspectos gerais de mérito na visão dos/as trabalhadores/as da educação básica

2.1. Sistema Nacional de Educação (SNE)

Conforme preceitua o art. 214 da Constituição Federal (CF), o novo PNE – à luz da redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, de 2009 – tem a prerrogativa de “(...) articular o sistema nacional de educação (...)” visando “(...) assegurar a manutenção

e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas (...)”. Portanto, é objetivo central do próximo PNE transpor as barreiras que impedem a concretização dos princípios de *colaboração* e *cooperação* entre os entes federados – eleitos pela Constituição Federal para reger a gestão da educação nacional – com o objetivo de universalizar a escolarização dos/as brasileiros/as sob os princípios da qualidade social e da equidade federativa.

Contudo, tal como debatido na Conae, o Sistema Nacional de Educação requer uma estrutura organizativa (infraconstitucional e constitucional) diferente da atual, e que o PNE – por si só – não consegue instituí-la. Faz-se necessário, assim, um conjunto de leis federais e até de Emenda Constitucional – como nos casos da gestão democrática e da expansão da base de incidência do financiamento da educação – que precisaria tramitar concomitantemente ao PL nº 8.035, de 2010, a fim de comprometer, de fato e de direito, o Estado brasileiro com as metas e estratégias definidas no PNE.

E uma primeira crítica à proposta do MEC provém da estrutura puramente colaborativa (associativa) transposta do Plano de Desenvolvimento da Educação para o PNE, a qual, mesmo prevendo que Estados, Distrito Federal e Municípios, para citar um só exemplo, constituam seus respectivos planos de educação no prazo de 1 (um) ano, não os obriga – mesmo com os preceitos dos arts. 10, III e 11, I da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB) – a elaborarem tais planos ou mesmo a perseguirem as metas e estratégias do PNE. E essa afirmação provém do descumprimento de tal prerrogativa disposta no PNE 2001/2010, que mantinha, ainda que infimamente, a mesma perspectiva de articulação (colaborativa) entre os entes federados.

Cabe ressaltar que a diferença entre o *regime de colaboração* (introduzido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, no qual o

MEC se apoiou para elaborar o presente PNE) e a *visão cooperativa* – reforçada pela EC nº 53, de 2006, sobretudo através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (art. 60 do ADCT da CF), do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN (art. 60, III, “e” do ADCT e 206 da CF) e do regime de cooperação, previsto no parágrafo único do art. 23 da CF – consiste na institucionalização das políticas (vertebrais) que necessitam de abrangência nacional. Enquanto o primeiro sugere a adesão voluntária dos entes federados – inclusive em matéria tida como norma geral e/ou de responsabilidade concorrente entre os entes federados –, o *regime cooperativo* garante a execução dos princípios eleitos pela Constituição concertes a equidade (arts. 3º e 205 a 214), sobretudo por meio de normatizações voltadas ao ensino obrigatório (pré-escola ao ensino médio, de acordo com a EC nº 59). Outra diferença: a este regime (cooperativo) se aplicam as sanções previstas no § 2º do art. 208 da CF, nos casos de irregularidades ou omissões das autoridades públicas competentes.

Há tempos, o grande desafio da educação brasileira consiste em melhorar a qualidade do nível básico de ensino. E, nos últimos anos, algumas políticas importantes foram implementadas neste sentido, com destaque para o Fundeb, o PSPN e a extensão do Salário-Educação para as etapas desse nível, proporcionando o acesso de todos os/as estudantes da educação básica à merenda, ao livro didático e ao transporte escolar. Observa-se, portanto, que esses ganhos – ainda que insuficientes do ponto de vista do financiamento público – foram assegurados em forma de Lei, ao contrário da concepção colaborativa que rege os programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), onde nem todos os entes da federação – sobretudo os administrados por políticos de oposição ao governo federal – aderiram plenamente ao PDE. E essa dependência adesiva expõe a debilidade do sistema de colaboração frente

aos desafios da qualidade e da equidade educacional no país.

Mais: se mesmo através de leis – como no caso do piso do magistério – há rebelião de governos estaduais e municipais contra dispositivos aprovados unanimemente pelo Congresso Nacional, que dizer de um Plano de Educação sem amarras que garantam minimamente seus propósitos? Daí a necessidade de institucionalizar diversas políticas concernentes às metas do PNE – em especial as ligadas ao financiamento, à gestão democrática, à valorização profissional e à avaliação da educação, inclusive prevendo medidas repressivas por meio de Lei de Responsabilidade Educacional – como forma de garantir sua eficiência em todo território brasileiro.

2.2. Gestão Democrática

Sobre o prazo estabelecido pelo art. 9º do PL nº 8.035/10, que visa instituir a gestão democrática através de leis a serem aprovadas pelos legislativos locais, observa-se uma debilidade na proposta do MEC. Isso por que as inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e seus respectivos acórdãos, têm protegido, sistematicamente, os gestores não adeptos a essa forma de gestão educacional. Assim, para que a meta não vire uma simples carta de boas intenções – e para que a sociedade ganhe poder de mobilização – se deveria resgatar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 104/99, que prevê assegurar eleição para cargos e/ou funções de direção escolar (e outros da administração pública) em todas as esferas administrativas. A partir daí, esse importante tema do PNE – consenso entre a comunidade educacional – ganharia respaldo para sua plena execução.

No tocante à formulação da Meta 19, é possível indicar outros mecanismos que ajudem a promover a democracia nas escolas e nos sistemas de ensino, a exemplo do incentivo ao fortalecimento dos conselhos escolares e à constituição de fóruns com

representação da sociedade, a fim de contribuir na formulação, na implantação e no acompanhamento das políticas do sistema, sobretudo daquelas previstas nos planos de educação. Não obstante, poder-se-ia delimitar alguns critérios técnicos – como a oferta pública de formação para as direções escolares –, os quais, no caso do projeto do MEC, extrapolam, significativamente, as deliberações da Conae 2010.

Ausência sensível no Projeto, bem como em outra proposta correlata de legislação, refere-se à transformação do Conselho Nacional de Educação (com recomendação aos demais conselhos dos diferentes sistemas) em órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de Estado. Este tema foi exaustivamente debatido nas Conferências e, apesar de constar da Mensagem do MEC acerca do PNE, não se encontra assegurado até o momento.

2.3. Controle Social e Qualidade da Educação

A grande “amarra” para se assegurar o cumprimento das metas e estratégias e a formulação de planos estaduais e municipais de educação, na nossa concepção, viria da aprovação de uma Lei de Responsabilidade Educacional pelo Congresso Nacional. E essa alternativa carrega duas vantagens para a educação: protege, adequadamente, o direito público e subjetivo de todo/a cidadão/ã ao ensino público, obrigatório e gratuito; e estimula, ainda mais, o controle social e a perspectiva de elevação – o quanto antes – dos indicadores da qualidade da educação.

Também sobre a qualidade, nada justifica a omissão, na proposta do MEC, de um prazo para estabelecimento do Custo Aluno Qualidade (CAQ), embora a Meta 20.5 ressalte o compromisso em definir este mecanismo de mensuração dos investimentos educacionais. A LDB dispõe sobre o aspecto pedagógico, portanto, necessário, do CAQ em seus arts. 4º, IX e 25. Trata-se, pois, de um instrumento essencial para a superação do padrão mínimo de

qualidade – também estabelecido na LDB, porém à luz da perspectiva neoliberal da “reserva do possível” (arts. 74 e 75, com as devidas adequações à EC nº 59) – que tem sido aplicado desde a implantação do Fundo do Ensino Fundamental (Fundef).

Ao longo dos últimos anos, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação desenvolveu sistemática de cálculo para o CAQ das diversas etapas e modalidades da educação básica, à qual o Conselho Nacional de Educação considerou pertinente para ser adotada nos sistemas de ensino. O mais plausível, dada a necessidade de implantação desse dispositivo capaz de orientar o investimento público em educação, seria o MEC estipular um período para debate do tema junto à sociedade, que já dispõe de proposta para ser discutida com os gestores públicos.

2.4. Financiamento

O projeto do MEC é vago quanto ao estabelecimento de metas para incremento do PIB na educação (art. 214, VI da CF), assim como não atende a uma das principais reivindicações da Conae 2010, qual seja: estabelecer, por certo período de tempo, o percentual de investimento do PIB em 10%. A Conae também indicou incremento anual do Produto Interno Bruto em 1% até se alcançar o patamar de 10%, devendo, este, ser mantido até que sejam estabelecidos os novos paradigmas educacionais do país.

Sobre os recursos do Fundo Social provenientes da exploração da camada pré-sal de petróleo, a sociedade civil reivindica a destinação de 50% para investimento em educação. A Estratégia 20.3 do PNE cita a destinação desse recurso para a rubrica educacional, mas não define percentuais. Recente estudo do IPEA/Ministério do Planejamento revelou que a educação é o investimento de maior retorno no PIB. Para cada R\$ 1,00 investido o retorno é de R\$ 1,85. Além disso, a educação tem papel imprescindível na formação dos trabalhadores e na distribuição da renda no

país, configurando-se uma das principais bases para o desenvolvimento sustentável de longo prazo. Eis as razões para se assegurar o mencionado percentual de investimento na educação, assim como a destinação de 50% dos demais créditos advindos do pagamento de *royalties* decorrentes de atividades de produção energética à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apesar de o art. 10 do PL nº 8.035 estabelecer que os planos plurianuais e que as leis de diretrizes e de orçamento anuais, de todos os entes, devam assegurar dotações compatíveis com o PNE e os respectivos planos de educação, nenhum parâmetro (especialmente o Custo Aluno Qualidade) encontra-se estabelecido para auxiliar a consecução desse objetivo também expresso na Estratégia 20.5 do anexo do Projeto de PNE. E esta seria (e ainda pode ser) uma ótima oportunidade para se regular as disposições contidas no art. 75 da LDB, que tratam do esforço fiscal e da capacidade de atendimento dos entes federados para fins de complementação da União – base primordial do regime de colaboração já empregado pelo MEC, através do PDE, e que, agora, se vislumbra estendê-lo para o PNE.

Desnecessário, numa estrutura federativa de enormes contenções financeiras – e o PNE deve apontar as demandas educacionais para a Reforma Tributária – tecer comentários sobre a importância de respeito mútuo ao pacto federativo em matéria de financiamento educacional. O Fundeb, cada dia mais, tem evidenciado esta necessidade, à medida que muitos estados encontram-se fora do “cobertor” de proteção da União formado de 10% das receitas do Fundo. Inclusive, muitos municípios têm alegado falta de recursos para pagamento do piso do magistério, e a União não pode socorrê-los, uma vez que não recebem aporte complementar do Fundeb.

Portanto, as questões pendentes do financiamento e do Custo Aluno Qualidade requerem a máxima urgência, já que nelas

encontram-se as respostas concretas para o aumento do percentual do PIB em educação. Enquanto não se mensurar a quantidade necessária de recursos para a oferta de educação com qualidade social (a qual o PNE pretende estabelecer), impossível será garantir o cumprimento de quaisquer metas propostas no PL nº 8.035.

2.5. Avaliação do PDE e da Educação

Do ponto de vista das metas do PNE, os critérios atendem as reivindicações da comunidade educacional, pois preza pela participação social no processo que prevê, pelo menos, a realização de duas conferências nacionais de educação, sob a coordenação do Fórum Nacional de Educação (FNE), já instituído em âmbito do MEC. Falta, no entanto, indicar o mesmo processo democrático para a avaliação dos planos estaduais e municipais.

Quanto à avaliação da qualidade da educação, ofertada nas escolas públicas e privadas, o MEC propõe investir no desenvolvimento de outros indicadores relativos ao corpo docente e à infraestrutura como forma de complementar as informações do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). Lembramos que essa é uma exigência da comunidade escolar, que espera ver implantado sistema similar ao Sinaes (do ensino superior) na educação básica.

No tocante à avaliação dos profissionais da educação, desde já, a CNTE alerta para os eventuais prejuízos no caso de se querer implantar um sistema puramente meritocrático e desvinculado da formação continuada e da valorização profissional. A avaliação dos profissionais deve, ainda, condicionar-se às condições de trabalho e ter impacto na carreira, bem como possuir caráter de auto-aperfeiçoamento capaz de induzir o crescimento pessoal e a melhoria do ambiente de trabalho dos educadores. Por conseguinte, esses critérios devem focar a melhoria das condições de aprendizado dos estudantes e a elevação dos índices de qualidade

da educação, ao invés de se aterem no caráter meramente punitivo – como propõem muitos gestores – cujo resultado em nada contribuirá com o processo educativo.

Já o art. 7º do PL nº 8.035 tende a legitimar o PDE como programa de monitoramento executivo das ações voltadas à consecução das metas e estratégias do PDE. E, embora seja extremamente importante o acompanhamento *pari passu* do Plano, uma visão mais republicana primária pelo compromisso de todos os entes federados diante do PNE, através de Lei de Responsabilidade Educacional. Esta teria, ainda, o condão de punir, em tempo hábil, os administradores que eventualmente postergarem a perseguição das metas. Tal como se propõe – conforme dito anteriormente – pouco ou quase nada se poderá fazer (a não ser punir com cortes em eventuais repasses voluntários do MEC) os entes federados descompromissados com o PNE.

2.6. Acesso, Permanência e Respeito às Diferenças – Educar para uma Cultura de Paz e com Inclusão Social

As dez diretrizes macro do PNE, dispostas no art. 2º do PL nº 8.035/10, contemplam os seis eixos da Conae 2010 e expressam bem os objetivos a que o Plano perseguirá em sua vigência. Contudo, ajustes devem ser feitos especialmente nas metas e estratégias, a fim de aproximar os desígnios da Conferência à proposta de PNE elaborada pelo MEC.

No que tange a oferta de creche (0 a 3 anos de idade), atualmente com 18% das matrículas nas redes públicas, o plano não deve priorizar a expansão do atendimento na rede assistencial, mas sim na esfera pública. E considerando que as escolas privadas, comunitárias, filantrópicas e confessionais continuarão a exercer papel significativo no atendimento da demanda por creche – tendo em vista o poder de escolha dos pais – poder-se-ia, tranquilamente, prever a universalização das matrículas manifestas até

2016 (como propõe a Conae) e, mesmo de forma conservadora, estabelecer a meta de pleno atendimento público até o final da década. Além de que, a meta proposta pelo MEC repete o PNE 2001/10, ratificando o atraso de uma década na execução do compromisso do Estado, que insiste em condenar milhões de crianças das gerações anterior, atual e, quiçá, da próxima.

O atendimento especial às populações negras e indígenas, aos beneficiários de programas de transferência de renda, às crianças vitimadas pelo trabalho infantil, aos jovens em regime de liberdade assistida, bem como às pessoas com deficiência, incluindo essas últimas na meta de universalização das matrículas de 4 a 17 anos (embora até o fim da década), representa um importante compromisso do estado brasileiro com parte significativa da população que sempre sofreu com a marginalização das políticas públicas. Porém, é preciso avançar em estratégias que garantam o pleno atendimento educacional com qualidade a esses segmentos sociais.

Outro compromisso pendente, desde a Independência, diz respeito à erradicação do analfabetismo. E o PNE se compromete em saudar a dívida com os “analfabetos literais” e a diminuir para algo em torno de 15% o analfabetismo funcional. Porém, se o ritmo de decréscimo do analfabetismo mantiver o nível dos últimos 8 anos, certamente a meta não será alcançada. É preciso mais investimento e compromisso dos poderes públicos envolvidos nesta marcha contra a “vergonha nacional”.

Embora seja mais que salutar a meta de duplicação das matrículas na educação profissional técnica de nível médio, a Estratégia 11.6 não pode se constituir numa espécie de Prouni do ensino técnico, pois isso iria de encontro ao compromisso público em ofertar, em instituições públicas e gratuitas, as etapas e modalidades da educação básica, também abarcadas pela obrigatoriedade do texto constitucional.

Levando-se em conta que a Emenda Constitucional nº 59 estabeleceu prazo para a universalização das matrículas de 4 a 17 anos até 2016, o PNE foca esforços no sentido de concretizar este preceito nas etapas de pré-escola, ensino fundamental de 9 anos e ensino médio. Dentre estas três etapas da educação básica, a mais preocupante é a do ensino médio, que atualmente conta com atendimento de apenas 51% dos jovens entre 15 e 17 anos de idade. Pertinente, também, é a meta que prevê a oferta da educação de tempo integral em 50% das escolas públicas de educação básica, assim como a que estabelece a elevação do Ideb (inclusive com novas variáveis para mensuração da qualidade da educação) até 2021.

O PL nº 8.035 tratou de diferenciar apropriadamente as formas de organização da educação escolar indígena, da educação especial e do campo, enquadrando as duas últimas nas políticas do sistema de ensino e permitindo a primeira que sejam consideradas, inclusive em regime de colaboração com demais entes federados, as especificidades étnico-educacionais, socioculturais e linguísticas de cada comunidade.

2.7. Formação e Valorização dos Profissionais da Educação

O grande imbróglio sobre este tema referia-se a ADI nº 4.167, que o Supremo Tribunal Federal (STF), após dois anos e quatro meses, passou a julgar em face de mérito e já tendo decidido, inclusive, sobre a constitucionalidade da vinculação do PSPN aos vencimentos iniciais de carreira. Falta, porém, finalizar o julgamento sobre a composição da carga de trabalho que prevê no máximo dois terços das horas laborais em interação com os estudantes.

Felizmente, o julgamento do STF reafirmou a importância dos conceitos que nortearam a constituição do piso salarial do magistério como política pública de valorização dos profissionais e da própria educação, devendo, dessa forma, o PNE propugnar a execução integral da Lei 11.738. Contudo, a proposta original do PL

nº 8.035, de 2010, não faz menção alguma a importância da hora-aula atividade para a consecução do trabalho pedagógico do/a professor/a e seu consequente impacto na qualidade equitativa da educação. A mesma coisa ocorre com a vinculação do PSPN ao menor vencimento das carreiras de magistério. A Meta 17 fala em aproximar o *rendimento médio* do profissional do magistério ao de outros profissionais com escolaridade equivalente (podendo presumir a inclusão dos nefastos penduricalhos), sem fazer menção, inclusive na Estratégia 17.1, à efetiva valorização do PSPN na forma de **vencimento de carreira** – primordial para elevar o rendimento médio e melhorar as condições de vida dos atuais profissionais, assim como para atrair a juventude para a profissão do magistério.

Essas primeiras observações refletem a distância existente entre as deliberações da Conae 2010 e as estratégias específicas do PNE (PL nº 8.035), no que concerne à valorização dos educadores e à necessidade, por exemplo, de se repor os quadros do magistério, especialmente nas áreas das ciências exatas, biológicas e de língua estrangeira. Outro ponto correlato e muito relevante diz respeito ao PL nº 1.592, em trâmite na Câmara dos Deputados, desde 2003, e que visa fixar as diretrizes nacionais para as carreiras dos profissionais da educação. O projeto reforça os conceitos da Lei nº 11.738, mostrando-se essencial à valorização profissional e, consequentemente, à elevação da qualidade da educação, razão pela qual precisa figurar na esteira de matérias correlatas ao PNE. E o MEC tem que assumir essas responsabilidades.

Embora a perspectiva de resgate do reconhecimento social da profissão de educador seja muito importante, ela precisa amparar-se num referencial sólido de Metas e Estratégias que atenda as reivindicações históricas dos/as trabalhadores/as. E, tal como se expressou na exposição de motivos do PNE, a mencionada valorização se funda nos seguintes elementos indissociáveis: carreira;

vencimento inicial nunca abaixo do piso salarial profissional nacional; formação inicial e continuada ofertada pelo poder público; jornada (carga horária) e condições de trabalho apropriadas ao pleno êxito das atividades profissionais. Por óbvio, essas condições precisam ser equânimes, em todo país, a fim de se evitar disparidades no exercício profissional e na aprendizagem dos estudantes. E a constitucionalidade integral da Lei 11.738 é um passo importante e basilar para a aprovação do PL nº 1.592, de 2003.

Especificamente sobre o valor do PSPN – que não se confunde com o rendimento médio da Meta 17, embora exerça influência direta sobre este –, o PNE deve indicar uma perspectiva de elevação significativa do atual valor até 2019 (quando expirará o Fundeb), ainda no debate de composição do CAQ, visto que este integra todos os insumos relacionados à manutenção do ensino.

Omissão grave e perturbadora no projeto do MEC refere-se a não estipulação de prazo para regulamentação do art. 206, VIII da CF, que visa instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação – a exemplo do que dispõe o PL nº 2.738, de 2003, à luz do art. 61 da Lei nº 9.394 (LDB). Além de não projetar o futuro sobre os vencimentos de carreira dos profissionais do magistério, para depois do Fundeb, a exclusão dos demais profissionais da educação de uma política salarial com respaldo legal faz o PNE apostar na improvisação e na terceirização dos trabalhos escolares, já que o nível de evasão na profissão tende a ser acentuado. E esta perspectiva colide com a diretriz de formar e valorizar os profissionais da educação com vistas ao reconhecimento social e à qualidade da educação. Neste sentido, é fundamental prever a constituição de comissão para discutir a regulamentação do piso para todos os profissionais.

Como já destacado no documento de análise preliminar da CNTE ao PL nº 8.035, o PNE não deve propor data divergente da Lei nº 11.738 para instituição e/ou adequação dos planos de

carreira dos entes federados aos profissionais do magistério. A lei do piso é um diploma específico que trata dos vencimentos e da carreira do magistério público da educação básica, e não compete ao PNE alterar (ou chocar-se) com nenhum de seus dispositivos – deve apenas respaldá-los.

Como pontos positivos desse tema, destacamos a constituição de comissão para acompanhamento da atualização progressiva do PSPN (magistério); a delimitação do percentual de 90% para composição dos cargos de provimento efetivo do magistério na rede pública (devendo a regra estender-se aos demais profissionais); as estratégias que preveem o estímulo à formação e à realização do censo dos funcionários da educação – embora estejam deslocadas na Meta 18 e na Estratégia 15.5 que tratam sobre a carreira do magistério –; a indicação para que os planos de carreira prevejam licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação, uma vez que se pretende pós-graduar 50% dos professores da educação básica; além de outras estratégias que integram as Metas 15 a 18.

3. Propostas de emendas ao PL 8.035 e outras correlatas ao PNE

Com base nas deliberações da Conae 2010, nas articulações com entidades defensoras da educação pública de qualidade e no acúmulo das diversas instâncias da CNTE, especialmente a 7ª Conferência Nacional de Educação, realizada em setembro de 2009, e o 31º Congresso da Entidade, ocorrido em janeiro de 2011, apresentamos, na sequência, dois blocos de emendas: o primeiro voltado às matérias correlatas e/ou subsidiárias ao projeto de PNE, e o segundo referente ao próprio PL nº 8.035, de 2010.

Na perspectiva de consolidar o Sistema Nacional Articulado de Educação, porém com compromissos firmados institucionalmente entre os entes federados, requeremos, ao MEC, o envio de

proposições ao Congresso Nacional e o compromisso em apoiar os seguintes temas e ações:

1. Atuar para fazer aprovar a Lei de Responsabilidade Educacional, a qual deve punir os administradores públicos que não honrarem os compromissos firmados institucionalmente, seja em regime de colaboração (convênios) ou cooperação (base legal).
2. Intervir no projeto de reforma tributária para assegurar a implementação dos referenciais do CAQ e, por conseguinte, o incremento do PIB sobre os investimentos da educação, à luz das emendas apresentadas ao PL nº 8.035.
3. Propor PEC sobre a institucionalização da gestão democrática, considerando a autonomia financeira e política dos conselhos de educação (nacional, estaduais e municipais), a instituição de fóruns educacionais nas três esferas administrativas, a eleição para direção escolar e as condições de acesso e formação contínua dos representantes nos respectivos órgãos e funções públicas.
4. Em caráter emergencial, propor modificação na Lei nº 9.131, de 1996, a fim de tornar o Conselho Nacional de Educação um órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de Estado, à luz da organização disposta no Documento Final da Conae, em especial sobre sua composição de forma democrática.
5. Recomendar aos entes federados que promovam as mesmas alterações nas leis que instituíram seus respectivos conselhos de educação.
6. Requerer urgência para votação do PL nº 1.592, de 2003, que visa fixar as diretrizes nacionais de carreira para os profissionais da educação básica.
7. Retomar o diálogo com os trabalhadores, gestores estaduais e municipais e o parlamento sobre o PL nº 2.738, de 2003, que trata da regulamentação do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação.

Emendas ao PL nº 8.035/2010 (Parte principal)

1. Emenda Aditiva

Art. 3º

Parágrafo Único. O Congresso Nacional aprovará, no prazo máximo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional com a finalidade de respaldar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

2. Emenda Substitutiva

Art. 5º

A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada pelo Fórum disposto no parágrafo único do art. 6º, no quarto ano de vigência dessa Lei, devendo ser revista pelo Congresso Nacional, caso se avalie necessário, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020.

3. Emenda Substitutiva

Art. 6º. Parágrafo Único

O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as conferências nacionais de educação previstas no **caput**, auxiliará a consecução das metas e estratégias previstas no Plano, analisará e recomendará a revisão do percentual de investimento do Produto Interno Bruto na educação pública, sem prejuízo de outras atribuições dispostas na normativa que autoriza seu funcionamento.

4. Emenda Substitutiva

Art. 7º

A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, consultados o Fórum e o Conselho Nacional de Educação.

5. *Emenda Substitutiva*

Art. 7º, § 2º

Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos democráticos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE - 2011/2020 e dos planos previstos no art. 8º.

6. *Emenda Aditiva*

Art. 8º, § 3º

Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

7. *Emenda Aditiva*

Art. 10. Parágrafo Único

No primeiro ano de vigência desta Lei, o Ministério da Educação promoverá amplo debate nacional para definir os parâmetros do Custo Aluno Qualidade para os níveis, etapas, modalidades e tempos pedagógicos, os quais servirão de referência para as subsequentes dotações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo.

Emendas à parte anexa do PL nº 8.035/2010

8. *Emenda Substitutiva*

Meta 1

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar a oferta educacional de forma a atender em creches no mínimo 50% da população de até 3 anos, e, até o último ano de vigência desta Lei, universalizar o atendimento da demanda manifesta por creche.

9. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 1.1

Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais, com vistas a atender, inclusive, até 2020, a demanda manifesta por creche na rede pública.

10. *Emenda Supressiva*

Suprime-se a Estratégia 1.4

Estimular a oferta de matrículas gratuitas em creches por meio da concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social na educação.

11. *Emenda Supressiva*

Suprime-se a expressão “do magistério” na Estratégia 1.5

Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.

12. *Emenda Aditiva*

Estratégia 1.10

O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da aprovação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos Estados quando necessário, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta.

13. *Emenda Substitutiva*

Meta 2

Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos até 2016.

14. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 3.4

Fomentar a expansão das matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, priorizando-se o atendimento aos beneficiários dos programas de assistência social e observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

15. *Emenda Aditiva*

Estratégia 3.13

Induzir os sistemas de ensino, por meio de escala de repasses dos recursos voluntários da União e até que se implemente o Custo Aluno Qualidade, a observarem relação professor/aluno por etapa, modalidade e por tipo de estabelecimento de ensino (urbana e rural), considerando as seguintes diretrizes: a) para a educação infantil, de 0 a 2 anos: seis a oito crianças por professor; b) para a educação infantil, de 3 anos: até 15 crianças por professor; c) para educação infantil, de 4 a 5 anos: até 15 crianças por professor; d) para o ensino fundamental, anos iniciais: 20 estudantes por professor; e) para o ensino fundamental, anos finais: 25 estudantes por professor; f) para o ensino médio e para a educação superior: 30 estudantes por professor.

16. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 7.16

Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral, assegurando-se a implementação do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.

17. *Emenda Aditiva*

Estratégia 7.26

Os sistemas de ensino promoverão os valores da tolerância e do respeito à diversidade nas escolas, respeitando-se o princípio da laicidade do Estado, com a proibição das práticas de proselitismo religioso e de ensino religioso confessional, vedando-se ainda a ostentação de símbolos religiosos nas escolas públicas.

18. *Emenda Substitutiva*

Meta 8

Elevar a escolaridade média da população maior de 15 anos de idade de modo a alcançar um patamar mínimo de 10 anos de estudo até o quinto ano de vigência desta Lei e 12 anos de estudo até o último ano de vigência desta Lei para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

19. *Emenda Aditiva*

Estratégia 9.6

Assegurar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, a oferta de educação escolar às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, na modalidade EJA e integrada à formação profissional, assegurando-se a formação específica de profissionais e a implementação, em regime de colaboração, das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Prisionais.

20. *Emenda Aditiva*

Estratégia 9.9

Promover a cada três anos, a contar do segundo ano de vigência desta Lei, levantamento da população com mais de 15 anos, a fim de matricular seus integrantes em cursos de alfabetização ou em etapas e modalidades que lhes assegurem a conclusão da educação básica.

21. *Emenda Substitutiva*

Meta 11

Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando que a rede pública corresponda, no quinto ano de vigência desta Lei, a 60% das matrículas e, no último ano de vigência desta Lei, a 80% do total de matrículas.

22. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 11.1

Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional, garantindo que a rede federal represente no quinto ano de vigência desta Lei pelo menos 20% e no último ano de vigência desta Lei, represente 30% do total de matrículas da modalidade.

23. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 11.2

Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino, garantindo que a mesma represente, no quinto ano de vigência desta Lei, pelo menos 40% e, no último ano de vigência desta Lei, represente 50% do total de matrículas da modalidade.

24. *Emenda Supressiva*

Suprime-se a Estratégia 11.6

Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior.

25. *Emenda Substitutiva*

Meta 12

Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta e a participação pública nas matrículas de pelo menos 30% no quinto ano de vigência desta Lei e 60% no último ano de vigência desta Lei.

26. *Emenda Aditiva*

Estratégia 12.7

Alocar recursos financeiros específicos para a expansão da graduação nas instituições públicas no período noturno, com a condição de que o número de vagas nesse período seja no mínimo 1/3 (um terço) do número total de vagas.

27. *Emenda Aditiva*

Estratégia 14.10

Ampliar a oferta, por parte das instituições de ensino superior públicas, de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado sobre relações étnico-raciais no Brasil e sobre história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas.

28. *Emenda Substitutiva*

Meta 15

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os profissionais da educação básica possuam formação específica prevista nos artigos 61 e 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando aos professores dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio a formação em cursos de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

29. *Emenda Aditiva*

Estratégia 15.6 (renumeram-se as demais)

Garantir, em regime de colaboração com os entes federados, a

oferta gratuita e preferencialmente pública dos cursos de formação inicial e continuada para os profissionais da educação, devendo, em caso de primeira habilitação de professores, serem as mesmas oferecidas na forma presencial, exceto quando não houver estabelecimentos situados nos locais de residência da clientela.

30. *Emenda Substitutiva*

Transpor a Estratégia 18.4 para 15.7.

Estratégia 15.7 (renumeram-se as demais)

Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológico superior, destinados à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras.

31. *Emenda Substitutiva*

Transpor a Estratégia 18.5 para 15.8.

Estratégia 15.8 (renumeram-se as demais)

Implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em regime de colaboração com os sistemas de ensino.

32. *Emenda Substitutiva*

Transpor a Estratégia 18.6 para 15.9.

Estratégia 15.9 (renumeram-se as demais)

Realizar, no prazo de dois anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da educação básica.

33. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 15.10

Implementar cursos e programas especiais, gratuitos e preferencialmente públicos para assegurar formação específica em sua área de atuação aos docentes com formação de nível médio na

modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício.

34. *Emenda Aditiva*

Estratégia 15.11

Reconhecer, nos programas e políticas públicas de formação dos profissionais da educação, as especificidades do trabalho docente e escolar, que conduzem à articulação entre teoria e prática (ação/reflexão/ação) e à exigência de que se leve em conta a realidade da escola e do exercício da profissão de educador.

35. *Emenda Aditiva*

Estratégia 15.12

Protagonizar, em âmbito da formação dos/as educadores/as, a integração e a interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conteúdos básicos articulados com a realidade social e cultural, voltados tanto às exigências da educação básica e superior quanto à formação do/a cidadã/ã.

36. *Emenda Aditiva*

16.3 (renumeram-se as demais)

O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação promoverão, por meio de amplo debate envolvendo as instituições universitárias, as entidades nacionais acadêmicas e de trabalhadores da educação básica e superior, além de gestores das três esferas de governo e outros segmentos interessados no assunto, a reformulação dos currículos dos cursos de formação de professores para a educação básica, visando atualizar e aliar conceitos técnicos à diversidade cultural, com vistas a consolidar o princípio da qualidade social na educação pública.

37. *Emenda Aditiva*

Estratégia 16.6

Ofertar aos profissionais da educação básica bolsas de pós-graduação à luz das regras estabelecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

38. *Emenda Substitutiva*

Fusão das metas 17 e 18. Transpor as Estratégias da Meta 18 para 17, que passa a conter a seguinte redação

Valorizar o magistério público da educação básica, a fim de igualar o rendimento médio do profissional do magistério aos demais profissionais com escolaridade equivalente, por meio de permanente aumento real do poder de compra do piso salarial profissional nacional da categoria e sua vinculação aos planos de carreira de Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como criar condições para a regulamentação do piso salarial e da carreira profissional aos demais trabalhadores da educação, com base no artigo 206, incisos V, VIII e parágrafo único da Constituição Federal.

39. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 17.1

Constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação.

40. *Emenda aditiva*

Estratégia 17.3 (renumeram-se as demais)

Assegurar remuneração condigna a todos os trabalhadores da educação e, sempre que possível, equiparar os vencimentos de carreira dos profissionais de acordo com os níveis de formação requeridos para o exercício da profissão.

41. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 17.3 passa a ser 17.4

Implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais da educação, com implementação gradual da carga de trabalho cumprida em um único estabelecimento escolar.

42. *Emenda Aditiva*

Estratégia 17.5

Observar, nos planos de carreira dos sistemas de ensino da educação básica, percentuais nunca inferiores ao estabelecido no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para a composição da carga de trabalho dos profissionais da educação.

43. *Emenda Substitutiva*

Modifica-se a numeração da Estratégia 18.1 para 17.6, com a devida supressão da expressão “do magistério”

Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais, ~~do magistério~~, noventa por cento de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo em efetivo exercício na rede pública de educação básica.

44. *Emenda Aditiva*

Estratégia 17.7

Estabelecer níveis para a valorização do piso salarial profissional nacional do magistério, a partir da projeção do Custo Aluno Qualidade que será constituído ao término do primeiro ano de execução deste Plano.

45. *Emenda Aditiva*

Estratégia 17.8

Constituir, até o segundo ano de vigência desta Lei, comissão composta por representantes da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação, a fim de elaborar proposta para regulamentação do art. 206, VIII da Constituição Federal.

46. *Emenda Aditiva*

Estratégia 17.9

Condicionar a assinatura de contratos e os repasses voluntários da União para os entes federados ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e outras que tratem da valorização dos profissionais da educação.

47. *Emenda Substitutiva*

Transpor as demais Estratégias da Meta 18 para a nova Meta 17, em sequência apropriada.

48. *Emenda Supressiva*

Suprimir os termos tachados considerando o sublinhado.

Meta 19

Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação ~~comissionada~~ de diretores de escola ~~vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação~~ eleitos pela comunidade escolar.

49. *Emenda Supressiva*

Suprimir os termos tachados considerando o sublinhado.

Estratégia 19.1

Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de ~~critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos~~ que garantam a participação da comunidade na gestão escolar. ~~preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.~~

50. *Emenda Aditiva*

Estratégia 19.3

Estimular a constituição de grêmios estudantis em todas as escolas públicas do nível básico e fortalecer os conselhos escolares, que devem contar com ampla participação da comunidade educacional.

51. *Emenda Aditiva*

Estratégia 19.4

Priorizar o repasse de transferência voluntária da União aos entes federados que instituírem fóruns e conselhos de educação, nos moldes propostos aos colegiados nacionais, com ampla participação social – inclusive dos profissionais da educação básica – e que assegurem a presença de representantes da comunidade escolar no processo de formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas educacionais.

52. *Emenda Aditiva*

Estratégia 19.5

As instâncias de gestão participativa da escola e a produção do trabalho escolar devem reconhecer as práticas culturais e sociais dos/as estudantes e da comunidade local, entendendo-as como dimensões formadoras que se articulam com a educação e que devem ser consideradas na elaboração dos projetos político-pedagógicos e planos de desenvolvimento institucional.

53. *Emenda Substitutiva*

Meta 20

Ampliar o investimento na educação pública em relação ao Produto Interno Bruto, na proporção de, no mínimo, um por cento ao ano, de forma a atingir dez por cento do PIB até 2016, podendo o mesmo ser mantido ou ampliado com base no disposto no art. 5º desta Lei, até que o paradigma proposto por este plano nacional de educação seja consolidado.

54. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 20.1

Garantir o aumento dos recursos vinculados à educação de 18% para, no mínimo, 25% da União e de 25% para, no mínimo, 30% (de estados, DF e municípios) não só da receita de impostos, mas adicionando-se, de forma adequada, percentuais das taxas e contribuições sociais para investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino público.

55. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 20.3

Destinar cinquenta por cento dos valores financeiros que compõem o Fundo Social advindo da exploração da camada pré-sal para a educação, sendo que trinta por cento devem ficar com a União, para o desenvolvimento de programas relativos ao ensino superior e profissionalizante e setenta por cento devem ser transferidos a estados, Distrito Federal e municípios, para desenvolvimento de programas de educação básica pública.

56. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 20.4

Tornar públicas e transparentes as receitas e despesas do total de recursos destinados à educação em cada sistema público de ensino federal, distrital, estadual e municipal e assegurar a efetiva fiscalização da aplicação desses recursos por meio dos conselhos, do Ministério Público, tribunais de contas estaduais, distrital e municipais e dos diversos setores da sociedade.

57. *Emenda Aditiva*

Estratégia 20.5 (renumeram-se as demais)

Constituir as secretarias de educação municipais, estaduais e distrital como unidades orçamentárias, em conformidade com o artigo 69 da LDB, com a garantia de que os/as dirigentes da pasta educacional sejam gestores/as plenos dos recursos vinculados,

sob o acompanhamento, controle e fiscalização de conselhos, tribunais de contas estaduais, distrital, municipais e demais órgãos fiscalizadores.

58. *Emenda Aditiva*

Estratégia 20.4

Garantir, em articulação com os tribunais de contas, a formação dos conselheiros/as do Fundeb no âmbito de todos os estados, DF e municípios, para que tenham uma atuação qualificada no acompanhamento, avaliação e controle fiscal dos recursos, por meio de cursos permanentes, provendo-lhes suporte técnico contábil e jurídico, a fim de que exerçam com maior autonomia e segurança as suas funções, sendo que a primeira formação deve ocorrer imediatamente após a sua eleição.

59. *Emenda Substitutiva*

Estratégia 20.5

Implementar o custo aluno-qualidade (CAQ) da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação, no prazo máximo de um ano contado da aprovação desta Lei.

60. *Emenda Aditiva*

Estratégia 20.7

Assegurar, em âmbito da reforma tributária, os recursos necessários à consecução das metas dispostas nesta Lei, ainda que necessário seja ampliar os percentuais da atual base de recursos vinculados à educação, ou mesmo estender a vinculação constitucional a outros tributos.